



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.910094/2009-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.442 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COMERCIAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de restituição cumulado com declaração de compensação, transmitido em 28/12/2006.

Por meio de despacho decisório, notificado ao contribuinte em 15/07/2009, a compensação não foi homologada. O motivo invocado pela autoridade administrativa foi que o

valor do DARF vinculado à compensação estava inteiramente alocado para quitação de débitos anteriormente declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou o contribuinte que sua contabilidade era terceirizada. O profissional contratado desconhecia na íntegra a legislação do PIS e Cofins e durante muito tempo efetuou recolhimentos a maior a contribuição. Tendo percebido o fato, a empresa recalculou os tributos indevidamente recolhidos e passou a compensá-lo com créditos vincendos. O preenchimento da DCTF e do DACTON ocorria por conta do escritório contábil e por diversas vezes desconhecia o conteúdo das declarações apresentadas pelo contador à Receita Federal.

A DRJ – Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade em julgado que recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.”

Regularmente notificado daquele acórdão em 29/11/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/12/2011, alegando, em síntese, o seguinte: 1) houve erro do contador em recolhimentos da contribuição efetuados em períodos anteriores, em razão do não aproveitamento de créditos legítimos aos quais tem direito, conforme demonstrado na planilha anexa; 2) o fato do contador não ter retificado previamente as DCTF e os DACTON não obsta o seu direito à compensação; 3) a glosa efetuada pela autoridade administrativa é indevida, pois se havia dúvida quanto à legitimidade do crédito, poderia ter sido feita sua verificação por meio de procedimento de fiscalização; 4) os valores declarados em DCTF não são intocáveis e só se subsumem à condição de confissão de dívida quando efetivamente devidos; 5) invocou o princípio da verdade material e requereu o deferimento de diligência a fim de que reste comprovada a legitimidade da compensação efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que no caso concreto o despacho que não homologou a compensação está escorado na inexistência do crédito, pois o valor do DARF informado no PER/DCOMP está integralmente vinculado à quitação de outros débitos do contribuinte.

Portanto, cabia ao contribuinte o ônus de comprovar a existência do indébito, a fim de elidir o referido despacho.

O contribuinte alegou que efetuara recolhimentos indevidos, em razão de seu contador não ter descontado créditos legítimos da contribuição, os quais estariam demonstrados nas planilhas anexas ao recurso. Invoca, ainda, o princípio da verdade material para requerer diligência, a fim de que a fiscalização verifique a existência do indébito alegado.

O art. 74, VI, § 7º da Lei nº 9.430/96 estabelece que no caso de não-homologação da compensação declarada, o sujeito passivo será intimado a efetuar o pagamento em 30 dias, ressalvado o disposto no § 9º.

O § 9º estabelece que é possível apresentar manifestação de inconformidade, enquanto que o § 11 estabelece que a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário seguirão o rito do Decreto nº 70.235/72, que regula o Procedimento Administrativo Fiscal de determinação e exigência de créditos tributários.

Por seu turno, o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, assim estabelece:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)”

(Grifei)

À luz do art. 16, III, do PAF, caberia ao contribuinte ter comprovado os alegados erros cometidos por seu contador, assim como as bases de cálculo das contribuições e os créditos que supostamente não teriam sido descontados por ocasião das apurações mensais.

Por não ter trazido a prova da existência do indébito, não restou outra alternativa ao julgador de primeira instância, a não ser indeferir a manifestação de inconformidade.

A defesa alegou que a falta de retificação das declarações não afasta o direito à compensação do que pagou a mais e invocou, no recurso voluntário, o princípio da verdade material para justificar a realização de diligência, a fim de que fosse aferida a existência do indébito.

Realmente, a falta de retificação da DCTF e do DAFON não suprime o direito de o contribuinte reaver eventual indébito por pagamento indevido. Entretanto, é ônus processual do contribuinte demonstrar a certeza e a liquidez do indébito alegado. As diligências se prestam para esclarecer dúvidas e obscuridades decorrentes da análise dos elementos de prova juntados aos autos pelas partes após terem se desincumbido do ônus processual de provar os fatos jurídicos do direito que alegam. Diligências não se prestam para produzir as provas que deveriam ter sido trazidas aos autos pelas partes no momento processual oportuno.

A regra do art. 16, III, do PAF é clara: cabe ao contribuinte a prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

A planilha apresentada com o recurso voluntário nada comprova, pois veio desacompanhada dos documentos contábeis hábeis a dar suporte aos números alegados.

Desse modo, não tendo a recorrente, tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, se desincumbido do ônus de trazer aos autos a documentação comprobatória do crédito alegado em compensação, não há como se aferir a certeza e a liquidez do indébito, requisitos essenciais à compensação tributária (art. 170 do CTN).

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim